



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 06/11/18

1º SECRETÁRIO



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo nº 663/18

GABINETE DO VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:55
DO DIA: 30/10/18
ASS: [assinatura]
Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 352 /2018

DISPÕE SOBRE: Altera a alínea “b” do Art. 5ª da Lei Municipal nº 761, de 10 de dezembro de 2004.

A Prefeita do Município de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica alterada a alínea “b” do Art. 5º da Lei Municipal nº 761, de 10 de dezembro de 2004 – que dispõe sobre: A gratuidade do transporte coletivo para crianças de até 07 (sete) anos, pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, portadores de deficiência física e seu acompanhante e dá outras providências.

Art. 5º (...)

a) (...)

b) “Permanente em caso de deficiências definitivas, sem necessidade de renovação do laudo médico.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo – Boa Vista – RR, 19 de setembro de 2018.

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador SD

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 2º/11/2018
Horário: 9:10
[assinatura]

PRESIDÊNCIA
Recebido em 30/10/18
Às 12:00 horas
Rubrica Maria Ferreira

PI 562



RESIDÊNCIA - CMBV

- () ARQUIVA-SE
- () PARA ANÁLISE
- (x) PARA PROVIDÊNCIAS
- () PARA CONHECIMENTO

Em 31 / 10 / 18

Às 12:30 Horas


Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa desburocratizar a emissão de laudos médicos no caso em questão, uma vez que a atual lei municipal nº 761/2004, determina que a cada dois anos, as pessoas com deficiências definitivas, deverão revalidar a credencial de isenção tarifária.

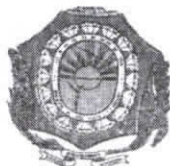
Ora! Se a deficiência é definitiva, subte-se que os laudos a serem emitidos também deverão ser de forma definitiva.

Este projeto visa agilizar o atendimento dessas pessoas, pois é bem sabido que existe uma burocracia no sistema de saúde que dificulta o paciente no atendimento e consequentemente na emissão dos laudos solicitados pela lei.

É diante dos fatos acima citados que solicito dos nobres vereadores a aprovação deste projeto.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista – RR, em 19 de setembro de 2018.


GENILSON COSTA E SILVA
Vereador SD



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 24/09/19

Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
legislação, justiça
e R. final
Boa Vista - RR, 30/10/19

Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 26 de setembro de 2019.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,
Justiça e Redação Final



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

Trata-se de requerimento encaminhado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a esta Procuradoria, no qual solicita a emissão de consulta a respeito do Projeto de Lei supracitado.

Ocorre que tal Projeto já havia sido encaminhado anteriormente para esta Procuradoria que, na oportunidade, emitiu o Parecer nº 05/2019. Uma vez que tal parecer não consta instruindo os autos, encaminhamos novamente nova impressão do mesmo, para conferência.

Desta forma, em atenção ao despacho retro, devolvo o presente Projeto de Lei para análise.

Boa Vista RR, 02 de outubro de 2019.

Eduardo Picão Gonçalves
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236



Câmara Municipal de Boa Vista



DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 05/2019

PROJETO DE LEI N° 352/2018

AUTORIA: VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA

ASSUNTO: "ALTERA A ALÍNEA "b" do Art. 5° da Lei Municipal n° 761, de 10 de dezembro de 2004.".

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.
2. PROJETO DE LEI QUE NÃO TRATA SOBRE A ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO, NEM SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES.
3. PARECER PELA PLENA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

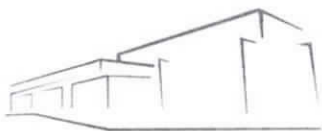
Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei n° 352/2018, de autoria do Vereador Genilson Costa, que altera a redação de um artigo da Lei que versa sobre a gratuidade nos transportes públicos.

Em sua justificativa o proponente expõe a importância do Projeto de Lei, informando que com a alteração da Lei proposta, os portadores de deficiência, em casos de deficiência definitiva, não precisarão mais renovar o laudo médico a cada dois anos para terem direito ao benefício da gratuidade no transporte.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Quond



Câmara Municipal de Boa Vista



Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O termo interesse local, por ser bastante amplo, pode ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o município, em relação ao estado e à união. A partir disto, o termo deve ser entendido dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente, mas dentro da realidade de cada município e levando em consideração todo o conteúdo constitucional.

Dito isto para que reste esclarecida a constitucionalidade da matéria tratada na Proposição em análise no que diz respeito à competência do município para legislar, visto que se trata de uma matéria com relevância local.

Outro tema que merece destaque quanto à Proposição em análise se refere à possibilidade de sua iniciativa por parlamentar. Pois bem, inicialmente é necessário esclarecer que as matérias que se encontram dentre as que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar, estão expressamente elencadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e/ou na Lei Orgânica. Não é possível que haja interpretação extensiva sobre o tema, incluindo matérias que não foram elencadas em um desses diplomas normativos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Quero



Câmara Municipal de Boa Vista



No caso em exame, a Proposição que altera a lei que prevê e normatiza a gratuidade do transporte público para determinadas pessoas não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco cria nova atribuição a órgão da administração pública.

Junta-se abaixo, de forma a corroborar com os argumentos trazidos, uma jurisprudência proferida em um caso análogo pelo TJRJ:

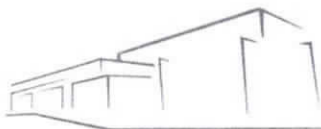
DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. LEI 973/05. TRANSPORTE PÚBLICO. GRATUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. Representação de inconstitucionalidade, a impugnar a Lei 973/05, do Município de Barra do Piraí, a qual, diante do disposto nos arts. 206, II, e 244, da respectiva Lei Orgânica, disciplinou a gratuidade nos serviços convencionais de transporte coletivo municipal de passageiros, por ônibus do Município de Barra do Piraí, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública, para pessoas portadoras de deficiências e pessoas portadoras de doenças crônicas de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida. Alegação de vício formal de inconstitucionalidade porque a matéria é de iniciativa legislativa do Prefeito, ao passo que a lei impugnada resultou de iniciativa parlamentar, com o que, reflexamente violou o art. 112, § 1.º, II, e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o princípio da separação dos poderes, nesta previsto no art. 7.º; imputação, ainda, de inconstitucionalidade material porque, a uma, o ato normativo em cheque somente possui aplicação constitucional no tocante às gratuidades previstas em contratos de concessão de serviço de transporte de passageiros posteriores à



sua edição ou àqueles em que haja previsão expressa da forma de custeio das aludidas gratuidades;; a duas, a gratuidade concedida não possui natureza tributária, de modo a permitir a compensação tributária em benefício dos concessionários, prevista pela norma impugnada;; a três, houve violação ao princípio da reserva de legalidade estrita, inscrito no art. 192, Constituição do Estado do Rio de Janeiro, c/com art. 146, Constituição Federal. 1. Dado que a lei não trata da organização e funcionamento da administração pública, matéria compreendida na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do 48, IV, da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, a repetir o art. 112, § 1.º, II, da Constituição do Estado, norma de repetição do art. 61, § 1.º, da CRFB, é impróspera a imputação de vício de iniciativa irrogada à Lei 973/05 da aludida pessoa política municipal. 2. Tampouco há vício material porque: não há no diploma disposição que o torne aplicável aos contratos de concessão em vigor; a compensação tributária prevista na lei impugnada não é de natureza constitucional; o citado diploma legal não instituiu nem modificou tributo. 3. Representação que se julga improcedente.

Desta forma, por não tratar sobre a estrutura ou atribuição dos órgãos do executivo, nem sobre o regime jurídico dos servidores, o Projeto de Lei está revestido de plena constitucionalidade e legalidade.

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.



Câmara Municipal de Boa Vista



III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o entendimento desta Procuradoria é pela total legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236

Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2019.

Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara

OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 352**, de 19 de setembro de 2018 de autoria do Vereador **Genilson Costa e Silva**, o qual dispõe sobre: “**ALTERAÇÃO DA ALÍNEA ‘b’ DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.**”

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista 15 de outubro de
2019

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 352, de 19 de setembro de 2018**, de autoria do Vereador **Genilson Costa e Silva**, no que dispõe sobre: **“ALTERAÇÃO DA ALÍNEA ‘b’ DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.”**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2019.

Zélio Mota
Presidente

Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

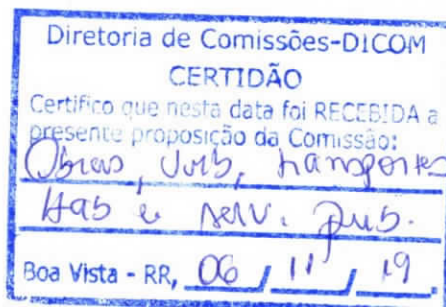
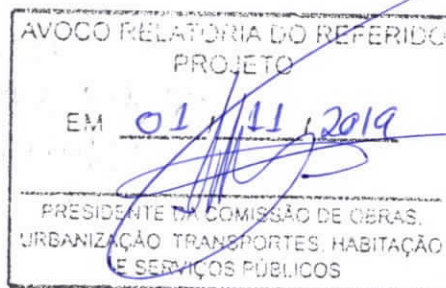
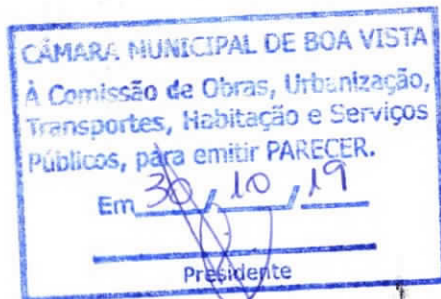
Às oito horas do dia quinze de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Ítalo Otávio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 352, de 19 de setembro de 2018**, de autoria do Vereador **Genilson Costa e Silva**, no que dispõe sobre: “**ALTERAÇÃO DA ALÍNEA ‘b’ DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.**”. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.


Zélio Mota
Presidente


Ítalo Otávio
Membro



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
**Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes,
Habitação e Serviços Públicos**



Glênia dos Santos Almeida
Glênia dos Santos Almeida
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DO RELATOR

CONFORME DISPOSTO PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352 DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO GENILSON COSTA E SILVA, QUE DISPÕE SOBRE: "ALTERA A ALÍNEA 'B' DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº761 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004".

MANIFESTO-ME FAVORAVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POR ENTENDER QUE ENCONTRA-SE REVESTIDO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

É O PARECER,
BOA VISTA-RR, 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

CONFORME ATRIBUIÇÕES DADAS PELO ARTIGO 49, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352 DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO GENILSON COSTA E SILVA, QUE DISPÕE SOBRE: "ALTERA A ALÍNEA 'B' DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº761 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004".

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/ RELATOR

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE

VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
ATA

ÀS OITO HORAS DO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2019, REUNIU-SE A COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES IDÁZIO CHAGAS DE LIMA – PRESIDENTE, GENIVAL FERREIRA LIMA – VICE PRESIDENTE, E O VEREADOR GENILSON COSTA E SILVA- MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AOS:

- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 352 DE 19 DE SETEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO GENILSON COSTA E SILVA, QUE DISPÕE SOBRE: “ALTERA A ALÍNEA ‘B’ DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº761 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004 ”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 516 DE 27 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MAGNÓLIA ROCHA, QUE DISPÕE SOBRE: “ASSEGURA MATRÍCULA PARA ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- ✓ **O PROJETO DE LEI Nº 519 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ALBUQUERQUE, QUE DISPÕE SOBRE: “ A ISENÇÃO NA TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA VOLUNTÁRIOS QUE SERVIREM A JUSTIÇA ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE. NÃO TENDO**



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS
TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE
ASSINADA PELA COMISSÃO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

**PLENARINHO DACÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 01 DE
NOVEMBRO DE 2019.**

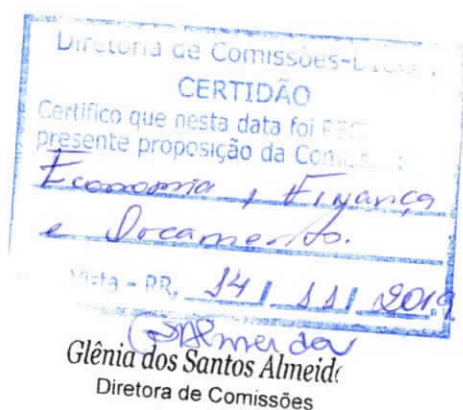
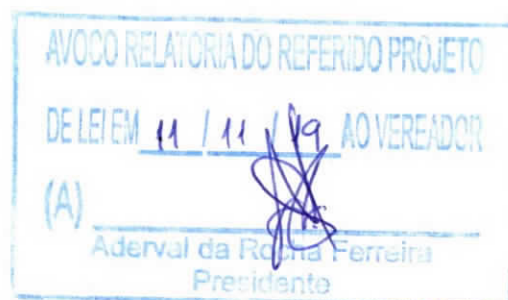
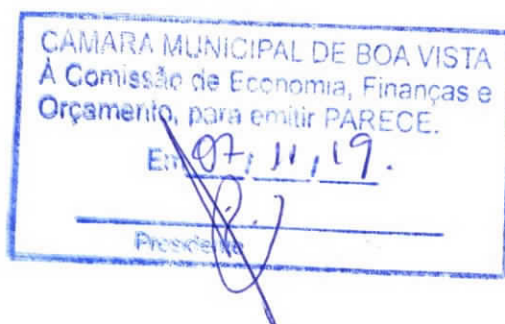

VEREADOR IDAZIO CHAGAS DE LIMA
PRESIDENTE/RELATOR

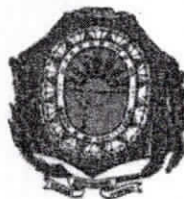

VER. GENIVAL FERREIRA LIMA
VICE-PRESIDENTE


VER. GENILSON COSTA E SILVA
MEMBRO



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento





ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer, sobre o **projeto de lei n° 352, de 19 de setembro de 2018**, de autoria do Vereador Genilson Costa que dispõe sobre: **“Altera a alínea “b” do art. 5º da Lei Municipal n° 761, de 10 de dezembro de 2004”**.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que houve parecer da Procuradoria Legislativa e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, desta casa, pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

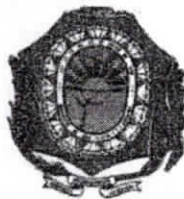
Consta ainda nos autos do processo legislativo, que a Comissão Permanente de Obras, Urbanização, Transportes, Habitação e Serviços Públicos, se manifestou favorável ao prosseguimento do trâmite legislativo do projeto em análise.

Do que se retira dos autos do processo legislativo em apreço, naquilo que compete a esta comissão, não vislumbro qualquer óbice no prosseguimento do trâmite legislativo da presente proposta de lei, razão pela qual, opino, salvo melhor juízo, de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do trâmite legislativo.

Boa Vista, 11 de novembro de 2019.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

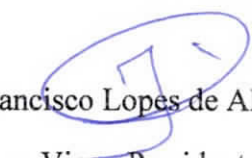
Nos termos do art. 80, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n° 352, de 19 de setembro de 2018**, de autoria do Vereador Genilson Costa que dispõe sobre: **“Altera a alínea “b” do art. 5° da Lei Municipal n° 761, de 10 de dezembro de 2004”**.

Esta Comissão Permanente acompanha o parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

Boa Vista, 11 de novembro de 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

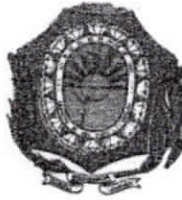
Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente


Nilvan Souza dos Santos

Membro



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE

AOS ONZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE E NILVAN SOUZA DOS SANTOS. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N ° 352, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018**, DE AUTORIA DO VEREADOR GENILSON COSTA QUE DISPÕE SOBRE: **“PROJETO “IDOSO AGENTE VOLUNTÁRIO DE TRÂNSITO”**. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.


Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente


José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente


Nilvan Souza dos Santos

Membro

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 352/2018

Autoria : Genilson Costa

Ementa : DISPÕE SOBRE: ALTERA A ALÍNEA "B" DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.

Reunião : 31ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019
Data : 26/11/2019 - 11:36:09 às 11:37:03
Tipo : Nominal
Turno : 1ª Votação
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 16 Vereadores



Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
Albuquerque	PCdoB	Sim	11:36:11
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
Dra. Magnólia	PRB	Sim	11:36:35
Genilson Costa	SD	Sim	11:36:23
Genival da Enfermagem	PTC	Sim	11:36:13
Idazio da Perfil	PP	Sim	11:36:12
Ítalo Otávio	PR	Sim	11:36:12
Júlio Medeiros	PODEMO	Sim	11:36:18
Manoel Neves	PRB	Sim	11:36:44
Mauricélio Fernandes	MDB	Presidente	
Mirian Reis	PHS	Sim	11:36:24
Nilvan Santos	PSC	Sim	11:36:13
Pastor Jorge	PSC	Sim	11:36:15
Professor Linoberg	REDE	Sim	11:36:15
Renato Queiroz	MDB	Não Votou	
Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:36:44
Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Wagner Feitosa	SD	Sim	11:36:41
Zélio Mota	PSD	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM NÃO
14 0
100,00% 0,00%

TOTAL
14

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. GENILSON COSTA.

**ALTERA A ALÍNEA “B” DO ART. 5ª DA
LEI MUNICIPAL Nº 761, DE 10 DE
DEZEMBRO DE 2004.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica alterada a alínea “b” do Art. 5º da Lei Municipal nº 761, de 10 de dezembro de 2004 – que dispõe sobre: A gratuidade do transporte coletivo para crianças de até 07 (sete) anos, pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, portadores de deficiência física e seu acompanhante e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)

a) (...)

b) Permanente em caso de deficiências definitivas, sem necessidade de renovação do laudo médico.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 27 de novembro de 2019.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 484/2019/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 27 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2018 – Ver. Genilson Costa.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2018, de 19 de setembro de 2018, de autoria da Ver. Genilson Costa, que dispõe sobre: "ALTERA A ALÍNEA "B" DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

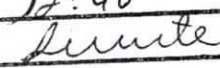
Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 27 / 11 / 19

HORA: 12:40

Ass.: 



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO - VER. GENILSON COSTA.

**ALTERA A ALÍNEA “B” DO ART. 5ª DA
LEI MUNICIPAL Nº 761, DE 10 DE
DEZEMBRO DE 2004.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica alterada a alínea “b” do Art. 5º da Lei Municipal nº 761, de 10 de dezembro de 2004 – que dispõe sobre: A gratuidade do transporte coletivo para crianças de até 07 (sete) anos, pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, portadores de deficiência física e seu acompanhante e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)

a) (...)

b) Permanente em caso de deficiências definitivas, sem necessidade de renovação do laudo médico.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 08 de dezembro de 2020.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 191/20200/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 08 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Projeto de Lei n.º 352/2018 para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei Nº 352/18, de autoria do Vereador Genilson Costa, para que seja providenciada sua devida promulgação, conforme § 6º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em virtude do Veto Total nº 075/2019 ao referido Projeto ter sido REJEITADO pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista na Sessão Ordinária do dia 08/12/2020.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Respeitosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência
DATA: 10 / 12 / 20
HORA: 08:00
ASS.: [Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"



OFÍCIO Nº 36735/2020 – PGM/PROADL

NUP: 9.199974/2020

Boa Vista, 15 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

NESTA

Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento aos Ofícios nºs 190, 191, 192, 193 e 194/2020/SGL/CMBV, de 08 de dezembro de 2020, seguem abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
233/2018 - Legislativo	2.100
510/2019 - Legislativo	2.101
500/2019 - Legislativo	2.102
352/2018 - Legislativo	2.103
537/2019 - Legislativo	2.104

Atenciosamente,

Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca
Procuradora do Município
Procuradoria Administrativa e Legislativa

PRESIDÊNCIA

Recebido em 16/12/20

às 09:16 horas

Libricado *Guilherme Cunha*



Rua General Penha Brasil, n. 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho.

Documento assinado eletronicamente por RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA em 15/12/2020 às 12:04

Conforme decreto municipal nº 114/E de 02 de agosto de 2018 e decreto federal nº 8539, art. 7 de 08 de outubro de 2015

Verifique a autenticidade deste documento em <http://portal.tridados.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> informando o código: 548B742



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 2.103, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

**ALTERA A ALÍNEA “B” DO ART. 5º DA
LEI MUNICIPAL Nº 761, DE 10 DE
DEZEMBRO DE 2004.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica alterada a alínea “b” do Art. 5º da Lei Municipal nº 761, de 10 de dezembro de 2004 – que dispõe sobre: A gratuidade do transporte coletivo para crianças de até 07 (sete) anos, pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, portadores de deficiência física e seu acompanhante e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

a) (...)

b) Permanente em caso de deficiências definitivas, sem necessidade de renovação do laudo médico.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2020.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**



Ofício nº 230/2020/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor,

PAULO ROBERTO BRAGATO

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 2.103, de 16 de dezembro de 2020.

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

RECEBIDO
Em: 16 / 12 / 2020
Horas 10 : 41
Boluz

LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, a "Semana de Orientação e Combate à Diabetes", a ser realizada anualmente, dos dias 12 a 18 de novembro, por compreender o dia 14 de novembro que é o "Dia Mundial do Diabetes".

Parágrafo Único – O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º. A Semana de Orientação e Combate à Diabetes tem por objetivo conscientizar a população sobre a importância da orientação, prevenção e controle da doença, alertando a sociedade acerca deste problema de saúde pública.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.102, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Boa Vista a "Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental", a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de abril — Dia Internacional da Conscientização sobre a Alienação Parental.

Parágrafo Único. A semana a que se refere o caput deste artigo passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Boa Vista.

Art. 2º. A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental terá por objetivo ampliar a conscientização, a discussão, a divulgação, e consequentemente, a prevenção da alienação parental.

Art. 3º. A Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental comporá a "Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental", que será introduzida no Município através da implementação de atividades específicas relacionadas ao tema.

Art. 4º. Ficará a critério do Poder Público Municipal estabelecer e organizar o calendário das atividades que serão desenvolvidas durante a referida Semana, no âmbito de atuação das mais diversas Secretarias às quais o tema possui afinidade.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O poder executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.103, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

ALTERA A ALÍNEA "B" DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 761, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica alterada a alínea "b" do Art. 5º da Lei Municipal nº 761, de 10 de dezembro de 2004 – que dispõe sobre: A gratuidade do transporte coletivo para crianças de até 07 (sete) anos, pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, portadores de deficiência física e seu acompanhante e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. (...)

a) (...)

b) Permanente em caso de deficiências definitivas, sem necessidade de renovação do laudo médico."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.104, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, O DIA DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, A SER COMEMORADO ANUALMENTE TODO DIA 15 (QUINZE) DE NOVEMBRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no calendário oficial do Município de Boa Vista, o Dia da Igreja do Evangelho Quadrangular, a ser comemorado anualmente todo dia 15 (quinze) de novembro.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista